



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	N.º 28 / 07 1994
C	Rubrica

108

Processo nº 13707.001520/92-16

Sessão de : 11 de novembro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.825
Recurso nº: 91.921
Recorrente: IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

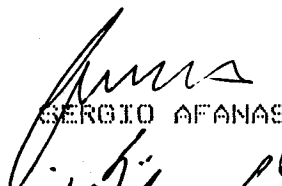
IPI - Venda de matéria-prima, a contribuintes do IPI, sem destaque do imposto; venda de formulários contínuos, não-personalizados, sem lançamento do IPI. Recurso negado.

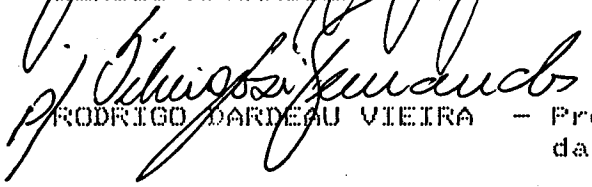
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FARRÁZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANÁSIO - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

hr/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13707.001520/92-16
Recurso nº: 91.921
Acórdão nº 203-00.825
Recorrente: IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA.

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 66/71).

"Contra a empresa retro-qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 4986/92, por haver a fiscalização, no curso de sua ação, constatado que a atuada praticara as seguintes infrações:

- 1.1 venda de matéria-prima, a contribuintes de IPI, sem destaque do imposto, e
- 1.2 venda de formulário contínuos, não personalizados, sem lançamento do IPI.

2. DA IMPUGNAÇÃO

2.1 A atuada apresentou defesa, tempestiva, às fls. 38/45, dizendo:

2.1.1 que é representada por seu Advogado e bastante Procurador, nos exatos termos do Instrumento de Procuração Ad-Judicia e Ad-Extra, com o ENDEREÇO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE AVISOS E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS, sob pena de CERCEAMENTO DE DEFESA à Rua Riskallah Jorge nº 50, 14º andar CEP 01032 Em São Paulo-SP..." (o destaque consta do original)

2.1.2 que "para que o sujeito passivo notificado possa cumprir a obrigação tributária a que se refere a notificação, é necessário que dela conste a quantia devida ou seja O VALOR DO CREDITO TRIBUTARIO, nos exatos termos do Artigo 11, inciso II do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972." (o destaque consta do original).

2.1.2.1 que "como DECLARADO pelo Agente Fiscal o CREDITO TRIBUTARIO UNICO indicado é de (total) equivalente a 184.398,84 UFIR, em parte alguma consta a MOEDA CRUZEIRO, mas sim a expressão UFIR." (O grifo e o destaque constam do original).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.001520/92-16
Acórdão nº: 203-00.825

2.1.3 que "Desde logo se DECLARA de forma inequívoca a TOTAL NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DO IPI, por falta de indicação obrigatória ditada em Lei, porque o Artigo 11 do Diploma legal supra mencionada diz:

2.1.3.1 transcreve a seguir o dispositivo legal retro-citado.

2.1.4 que "UFIR exigida no Auto de Infração sem nenhuma referência a sua equiparação à qualquer moeda por outro índice é simplesmente **INEXIGIVEL** (o grifo e o destaque constam do original)

2.1.4.1 que "a Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991 que dentre outros criou a "UFIR", teve sua publicação no Diário Oficial da União, circulado apenas em 02/01/92, o que significa **AFIRMAR** que somente a partir de 01 de janeiro de 1993 poderá ser exigido a "UFIR". (o grifo e o destaque constam do original).

2.1.5 que "a declaração de NULIDADE de exigibilidade é ditada pelo Artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal que diz."

2.1.5.1 Segue-se a transcrição.

2.1.5.2 que "Assim, se a Lei nº 8.383 não tem vida antes de 01 de Janeiro de 1993 não poderá em hipótese alguma ser exigida antes dessa data"

2.1.6 que "A primeira infração apontada no Auto diz que houve VENDA de matérias primas a contribuintes do IPI, sem destaque do imposto (....) **NAO é real**" (o grifo e destaque consta do original)

2.1.6.1 que "a atividade da Autuada é a de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARTES GRAFICAS, TRABALHANDO exclusivamente com atendimento de pedidos, RAZÃO porque não possui estoque de impressos..." (o destaque consta do original)

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.001520/92-16
Acórdão nº: 203-00.825

2.1.6.2 que "as atividades da Autuada é exatamente descrita na SUMULA 143 do Egrégio tribunal Federal de Recursos, razão porque não tem em suas atividades a tributação federal do IPI, mas sim a Municipal de ISS, por força Constitucional."

2.1.6.3 que "eventualmente, deu a autuada saída de matéria prima (papel), POREM de forma eventual e não habitual, RAZÃO porque NÃO PODE em hipótese alguma ser equiparada a Industrial, PORQUE na própria Lei as previsões para tal não corresponde com a autuada, MUITO menos a de Industrial."

2.1.6.3.1 que "é na forma da Lei uma empresa PRES-TADORA DE SERVIÇOS, ou seja não é nem industrial, nem atacadista, segundo o texto da Lei nº 87981 de 23 de Dezembro de 1982." (Os destaques constam do original)

2.1.7 que "A segunda infração diz que houve venda de formulários contínuos não personalizado (.....) NÃO é real. (o grifo e o destaque constam do original)

2.1.7.1 que "NÃO EXISTE ESTOQUE na autuada, FATO te verificado e PROVADO pelo Agente Fiscal."

2.1.7.1.1 que "a autuada atende APENAS a serviços personalizados ou seja, dá início as suas atividades após o recebimento do pedido."

2.1.7.1.2 que "caso não houvesse a tributação pelo ISS, a classificação fiscal do IPI a levaria ao 48-20-40-01-01 e com alíquota "0", portanto sem qualquer tributo federal."

2.1.8 Traz à lide Decisões em Mandado de Segurança das 17ª e 18ª Varas Federais de São Paulo sobre a vigência no tempo da Lei nº 8383/91.

2.1.9 Conclui que "ALEM de não ser tributados pelo IPI os produtos de prestação de serviços de artes Gráficas, por força da Lei, da Jurisprudência e da própria Súmula 143 (TFR) o que foi dado obrigação de pagar "UFIR" não



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.001520/92-16
Acórdão nº: 203-00.825

existe e não tendo outra indicação de moeda (cruzeiros) é da total NULIDADE, dispensando inclusive maiores comentários, dado a fragilidade da peça fiscal."

3. DA REPLICA

3.1 Em sua réplica, de fls. 56/58, o autuante disse:

3.1.1

que "a impugnante inicia a sua contestação atropelando o Código Tributário Nacional e o Regulamento de IPI, ao indicar o endereço de São Paulo para recebimento de avisos e demais atos processuais, pelo simples fato de ser cômodo ao seu representante legal, que encontra-se estabelecido em São Paulo."

3.1.1.1 Reporta-se a seguir, em sustentáculo à sua contestação, aos arts. 26 e 392 do RIPI/82.

3.1.2 que "o lançamento de ofício expresso em quantidade da UFIR tem respaldo legal no art. 3º da Lei 8338/91 e será convertido em cruzeiros, pelo valor desta na data do pagamento da obrigação tributária."

3.1.3 que "quanto à afirmação de que as saídas de matérias primas (papel) foram apenas eventuais e não habituais, não podendo ser equiparada a industrial, excluindo a possibilidade de tributação do IPI, em toda e qualquer operação, trata-se de uma tentativa inócua de criar embaraço ao entendimento da auditoria realizada e confundir a autoridade julgadora."

3.1.4 que "é irrelevante para excluir a incidência do tributo ou a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária o título jurídico da operação, a finalidade e sua habitualidade."

3.1.4.1 que "a este respeito dispõe o Parecer Normativo nº 367/71, em sua ementa e artigos 6, 7 e 8."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.001520/92-16
Acórdão nº: 203-00.825

3.1.5 que " cabe esclarecer que os formulários objeto de tributação foram os não personalizados que a autuada recebe com suspensão do imposto de sua filial do Paraná." (Grifei)

3.1.5.1 que "em sua defesa afirma que os formulários que produz são personalizados e encontram classificação fiscal na posição 4820 40 01 012, com alíquota zero."

3.2.5.2.1 que "com isto nós também concordamos. O ponto de divergência está nos formulários não personalizados. Sobre esta questão a impugnante silenciou." (Grifei)

3.1.6 que "a autuada confunde impressos (que produz e dá saída) com formulários contínuos utilizados em máquinas impressoras."

3.1.6.1 que "Os primeiros (impressos) estão contemplados com a incidência de ISS, consoante vasta legislação acerca do assunto decorrente da súmula nº 143 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos."

3.1.6.2 que "já os formulários contínuos NÃO-PERSONALIZADOS são produzidos por sua filial do Paraná e transferidos com suspensão para a filial do Rio de Janeiro." (Grifei)

3.1.6.3 que "a filial carioca nesta operação, equipara-se a industrial, nos termos do artigo 9º, inciso III do RIPI/82 e está obrigada a destacar o imposto." (Grifei)

3.1.7 que "os formulários contínuos não-personalizados encontram posição fiscal correta no código NBM 4820 40 0199, com alíquota de 12% e não na posição 4820 40 0101, como quer o contribuinte."

3.1.7.1 que "os dizeres impressos constantes desta última posição fiscal referem-se a marca fabril, marca de comércio ou marca de serviço de encomendante." (Grifei)

3.1.7.2 que "os formulários oriundos da filial do Paraná, recebidos pela filial do RJ com suspensão, não contém nenhum indicativo do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.001520/92-16
Acórdão nº: 203-00.825

encomendante - servem indistintamente a qualquer impressora e a qualquer encomendante." (Grifei)

3.1.8 que "o Decreto 87410/88 - TIFI deve cingir-se à lei que regulamenta. O seu alcance está limitado à Lei." (Grifei)

3.1.8.1 que "o objetivo da Lei Complementar 57/87 que estabelece normas sobre conflito de competência tributária, com a redação dada pelo Decreto-lei 834/69, foi separar os formulários contínuos contendo marca de indústria, marca de comércio ou de serviço denominando-os personalizados (com dizeres impressos) e os demais, sem aquelas indicações, como não personalizados (sem dizeres impressos). Estes últimos tributados com alíquotas de 12%." (Grifei)

3.1.9 que "a impugnante é tão incoerente em seus argumentos que vem destacando regularmente o ICMS, mas deixa de lado o IPI, nas saídas de formulários contínuos não personalizados." (Grifei)

3.1.9.1 que "como concordar com a incidência do ICMS (excluindo o ISS) e discordar da incidência do IPI ?."

3.1.10 Conclui pela manutenção integral do Auto de Infração.

4. DO PARECER DA DIVTRI DA SUPERINTENDENCIA DA 7ª R.F.

4.1 A fim de melhor firmar a convicção do julgador foi ouvido o Grupo Especial de Classificação Fiscal, da Divisão de Tributação, da 7ª RF que, em bem baseado parecer de fls. 64/65, se manifestou pela classificação dos formulários contínuos não personalizados, objeto do A.I., na posição 4820.40.0199 da TIFI, vigente à época do fato gerador.

5. DA REINCIDENCIA

5.1 A autoridade preparadora informa, às fls. 60, que a autuada é primária nas infrações do presente auto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.001520/92-16

Acórdão nº: 203-00.825

A decisão recorrida assim foi ementada:

"IPI - Venda de matéria-prima, a contribuintes de IPI, sem destaque do imposto; venda de formulários contínuos, não personalizados, sem lançamento de IPI.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada, a querelante apresentou, às fls. 77/78, recurso voluntário, no qual requer o seu advogado:

"... o direito de apresentar junto à esse Egrégio Conselho a SUSTENTAÇÃO ORAL, razão porque aguarda a notificação de dia e hora para tal, sob pena de cerceamento de defesa e por ser de Lei, à Rua Riskallah Jorge, nº 50, 14º andar, CEP.01032 em São Paulo.

RATIFICA a recorrente todas as razões de sua Defesa anexada aos Autos e objeto do Julgado para que sirva de razões da Recorrente a esse Conselho uma vez que a impugnação apresentada é suficiente para ver julgado Improcedente a autuação fiscal."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.001520/92-16
Acórdão nº: 203-00.825

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Quanto A preliminar levantada pela querelante no recurso, o art. 18 da Portaria nº 538, de 17/07/92, que aprovou o Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes garante que:

"... a pauta indicará dia, hora e local da sessão do julgamento e será afixada em lugar visível e acessível ao público, no prédio onde será realizada a sessão, e publicada no Diário Oficial, com 8 (oito) dias de antecedência no mínimo."

O recurso apresentado não chega a adentrar o mérito da questão, contendo-se na preliminar de cerceamento de defesa e na ratificação de todas as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

Assim sendo, transcrevo trecho da decisão a quo:

"6.1.3 Os interesses particulares do procurador da autuada não podem se sobrepor à legislação tributária e aos interesses da Fiscalização, pelo que não procede a tentativa de querer submetê-los aos seus interesses, indicando como domicílio tributário, para fins processuais, de que trata o Auto de Infração em julgamento, o seu escritório em São Paulo, quando o domicílio tributário do estabelecimento autuado é no Rio de Janeiro.

6.1.4 A legislação tributária pertinente é mansa e pacífica, dispondo o RIPI/82:

art. 26 "Para os efeitos de cumprimento da obrigação tributária e de determinação da competência das autoridades administrativas, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

"Se pessoa jurídica de direito privado, ou firma individual, o lugar do estabelecimento responsável pelo cum



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.001520/92-16
Acórdão nº: 203-00.825

primento de obrigação tributária."
(Grifei)

6.1.5 Por sua vez o art. 392 do mesmo RIFI/82, define estabelecimento:

art. 392 "Na interpretação e aplicação deste Regulamento são adotados os seguintes conceitos e definições:

I -

II -

III - a expressão "estabelecimento" diz respeito ao prédio em que são exercidas atividades geradoras de obrigações, nele compreendidas unicamente, as dependências internas, galpões e áreas contínuas, cercadas ou por outra forma isoladas em que sejam normalmente, executadas operações industriais, comerciais ou de outra natureza."

IV - São considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica."

6.1.6 Depreende-se, portanto que falece substância à assertiva em análise, pelo que a simples arguição de cerceamento de defesa deve ser considerada "ab initio" com inconsistente e sem qualquer base legal passível de vir a ser invocada nos desdobramentos futuros deste julgamento.

6.1.6.1 Assim, quaisquer intimações, citações, etc, inerentes a este Auto de Infração, serão dirigidas ao estabelecimento autuado e somente a ele.

6.2 Quanto ao crédito tributário em UFIR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.001520/92-16
Acórdão nº: 203-00.825

6.2.1 Falece, "data-venia" substância à tese da autuada quanto à alegada nulidade do Auto de Infração porque "em parte alguma consta MOEDA CRUZEIRO"

6.2.1.1 Dispõe a Lei nº 8.383/91:

art. 1º "Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro da utilização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multa, e penalidades de qualquer natureza."
(Grifei)

art. 3º "Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidades de UFIR utilizando-se como divisores:

I - o valor de CR\$ 215.6656, relativos a multas e penalidades de qualquer espécie;

II - o valor de CR\$ 126,8621, nos demais casos.

6.2.1 O Auto de Infração de fls. 35, sintetiza o conteúdo de seus anexos, fls. 10/34, os quais são parte integrante do referido Auto, e os valores neles descritos ou são em moeda circulante - CRUZEIRO.

6.2.1.3 Não há portanto como afirmar-se que "em parte alguma consta a MOEDA CRUZEIRO." Ela está na origem do Auto de Infração e sua transformação em UFIR obedece ao ditame legal emanado da Lei nº 8338/91, como medida de valor e parâmetro de atualização financeira.

6.2.2 No que concerne à vigência temporal da referida Lei, falece competência ao julgador administrativo-tributário para sobre ela se manifestar, vez que a esfera para essa discussão é pertinente a outro Poder.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.001520/92-16
Acórdão nº: 203-00.825

6.2.2.1 Sob a ótica administrativo-tributário o princípio da anterioridade está obrigado pela data de sua publicação - 30 de dezembro de 1991 -.

6.2.3 Os produtos, objeto do AI, são formulários contínuos **não-personalizados** produzidos pela filial do Paraná e dela transferidos, com **suspensão de imposto**, para a filial Rio de Janeiro.

6.2.3.1 Os requisitos para a suspensão do imposto não foram satisfeitos, pelo que ele se torna imediatamente exigível, conforme dispõe a legislação de regência, RIPI/82:

art. 35 Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível."

Parágrafo único "Cumprirá a exigência:

I - o recebedor do produtos, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão." (Grifei)

6.2.3.2 Conclui-se, portanto, que o imposto é devido e a responsabilidade pela exigência tributária é recebedor do produto, a autuada.

6.3 QUANTO A CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS FORMULÁRIOS CONTÍNUOS NÃO PERSONALIZADOS

6.3.1 O Parecer de fls. 64/65 da Divisão de Tributação, GRUPO ESPECIAL DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL, dirime as dúvidas, se por acaso existissem por parte do julgador, quanto à correta classificação fiscal da mercadoria "formulários contínuos, não personalizados," remetendo-a à posição 4820.40.0199, pelo que guarda consonância com a classificação adotada pela autoridade fiscal, na lavratura do A.I., em julgamento.

6.3.2 Improcede, portanto, a tese da autuada quanto 6.3.2 à classificação pretendida na posição 4820.40.0101, de alíquota zero." *h*



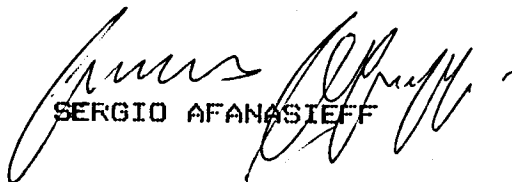
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13707.001520/92-16
Acórdão nº: 203-00.825

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF